



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Processo : TRE/MA-REL-0600579-48.2024.6.10.0040

RECORRENTE: PAULO ROBERTO GALVÃO DE CALDAS E OUTROS.

RECORRIDO: FERNANDO BRITO DO AMARAL E OUTROS.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ DE ARIMATEA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO e PAULO ROBERTO GALVÃO DE CALDAS, candidatos eleitos ao cargo de vereador no município de Tutóia/MA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por candidatos não eleitos, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, com a consequente cassação dos diplomas dos recorrentes e demais conseqüentários legais.

A sentença (ID 18631532) assentou a inserção simulada, pelo Partido AVANTE, das candidaturas femininas de Adriana Ramos Gomes (Adriana Gomes) e Maria Tamires Aguiar dos Santos (Tamires da Funerária) apenas para atender formalmente ao percentual mínimo legal de 30% de candidaturas de cada sexo.

Constatou-se que ambas obtiveram votação inexpressiva (13 e 3 votos), prestaram contas sem qualquer movimentação financeira e não realizaram atos efetivos de campanha. Com base nesses elementos, a sentença concluiu pela ocorrência de fraude à cota de gênero e declarou a nulidade do DRAP do Partido AVANTE, cassação dos diplomas dos investigados, nulidade dos votos atribuídos à legenda e a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Aduzem os recorrentes (ID. 18631537), em síntese, que a sentença recorrida incorreu em erro de valoração da prova, uma vez que as candidatas mencionadas teriam realizado atos de campanha, ainda que com estrutura modesta, participando de eventos partidários e promovendo suas candidaturas nas redes sociais. Argumentam que a votação inexpressiva, por si só, não é suficiente para caracterizar fraude, e que não houve ajuste doloso para simular o cumprimento da cota de gênero.

Segundo os recorrentes, o Juízo teria ainda adotado posicionamento contraditório ao expresso na AIJE nº 0600578-63.2024.6.10.0040, ajuizada pelos mesmos autores em face de vereadores eleitos pelo Partido Renovação Democrática (PRD), julgada improcedente.

Sustentam, por fim, a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio* e a inexistência de provas robustas que justifiquem a cassação de mandatos legitimamente obtidos nas urnas.

Apresentadas contrarrazões (ID. 18631546), sustentam os recorridos que a sentença deve ser integralmente mantida, porquanto foi amparada em provas robustas da fraude à cota de gênero. Ressaltam que as candidaturas femininas foram utilizadas de forma simulada apenas para atender à exigência legal mínima, sem que tenham realizado qualquer ato efetivo de campanha.

Destacam que a prova testemunhal foi harmônica e coerente, indicando ausência de divulgação das candidatas e apoio explícito a outros concorrentes. Aduzem que a votação inexpressiva, as prestações de contas zeradas e a omissão de movimentação financeira reforçam o caráter fictício das candidaturas.

Por fim, rechaçam a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, afirmando que não há dúvida razoável quanto à ocorrência da fraude, sendo irrelevante, para fins de cassação, a demonstração de dolo dos candidatos beneficiários.

Eis, em síntese, os fatos.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a AIJE constitui via **adequada ao exame de**

fraude na cota de gênero, basta lembrar que as hipóteses materiais de incidência da AIJE são o abuso de poder econômico ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública (art. 14, §9º, da CF; arts. 19 e 22, XIV, LC nº 64/90).

Nesse contexto, **consoante entendimento pacífico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero é considerada espécie do gênero abuso de poder e, portanto, é plenamente cabível a propositura de AIJE para a verificação da tal prática** (RESPE nº 74789 - GEMINIANO - PI. Rel. Min. Edson Fachin. DJE 13/08/2020; e RESPE nº 21265 - CARMO DA MATA - MG. Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. DJE 22/11/2019, Página 40-41).

Outrossim, no que diz respeito ao mérito da decisão contida na sentença, nada há a reparar.

Com efeito, a instrução processual demonstrou o alegado abuso de poder, na medida em que os documentos constantes dos autos, associados aos depoimentos colhidos em juízo, revelam prova robusta da ocorrência de fraude à cota de gênero, em afronta à normalidade e à legitimidade das eleições proporcionais realizadas no município de Tutóia/MA, nas eleições de 2024.

No caso, restou evidente o abuso de poder decorrente da fraude perpetrada pelos investigados JOSÉ DE ARIMATEA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO e PAULO ROBERTO GALVÃO DE CALDAS, consubstanciada no registro simulado das candidaturas de ADRIANA RAMOS GOMES e MARIA TAMIRES AGUIAR DOS SANTOS, ambas pelo Partido AVANTE.

A fraude restou caracterizada pelos seguintes elementos: votação inexpressiva das candidatas (13 e 3 votos, respectivamente), ausência de movimentação financeira relevante nas prestações de contas apresentadas, padronização das justificativas prestadas, e ausência de atos efetivos de campanha, tanto em meio físico quanto nas redes sociais.

Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em juízo declararam não ter presenciado

qualquer ação de campanha realizada pelas referidas candidatas, sendo comum a percepção de que atuavam como apoiadoras de outros candidatos do mesmo partido.

Nesse passo, a prova oral produzida em juízo corroborou os demais elementos constantes dos autos, reforçando a tese de ausência de campanha efetiva por parte das candidatas ADRIANA RAMOS GOMES e MARIA TAMIRES AGUIAR DOS SANTOS.

A despeito da alegação defensiva de que tais testemunhas teriam interesse na causa, não houve prova nos autos capaz de demonstrar qualquer vínculo de inimizade ou parcialidade que pudesse macular seus depoimentos, que se mantiveram firmes, coerentes e harmônicos entre si.

A testemunha Raimundo Costa Azevedo Neto relatou ter acompanhado o período de campanha em Tutóia/MA e afirmou que jamais viu as referidas candidatas pedirem votos ou realizarem atos próprios de campanha, apesar de tê-las presenciado em eventos políticos, ocasião em que acreditou se tratar de apoiadoras do candidato majoritário.

Elenilson Araújo de Sousa, por sua vez, também declarou que conhecia de vista ambas as candidatas, mas que só soube da condição de postulantes ao cargo de vereadora após o resultado das eleições, pois nunca as viu panfletando ou pedindo votos, nem presencialmente nem nas redes sociais. Destacou, inclusive, que chegou a vê-las promovendo publicamente outro candidato a vereador, conhecido como “Jedaias”.

Já o informante João Paulo Silva Soares afirmou que participou de atos de campanha na cidade e que só tomou ciência das candidaturas após o pleito, observando, posteriormente, que não havia qualquer divulgação de campanha das investigadas nas redes sociais, ao contrário do que se via em relação a outros candidatos.

Além disso, a verificação nos perfis oficiais das candidatas nas redes sociais confirmou a ausência de publicações relacionadas às próprias candidaturas, havendo, ao contrário, promoção de candidatos do sexo masculino também integrantes da mesma legenda.

Ressalte-se, ainda, que assiste razão ao representante quanto à alegação de padronização das prestações de contas dos candidatos do Partido Avante. De fato, consulta aos processos de prestação de contas de ADRIANA RAMOS GOMES (0600408-91.2024.6.10.0040)

e MARIA TAMIRES AGUIAR DOS SANTOS (0600409-76.2024.6.10.0040) revela que ambas declararam ausência total de movimentação financeira, com idêntica argumentação, o que corrobora a inexistência de campanha efetiva.

No tocante à **alegação de existência de decisões conflitantes**, não assiste razão ao recorrente. A sentença proferida na AIJE nº 0600578-63.2024.6.10.0040, embora tenha tratado de ação fundada na mesma tese jurídica (fraude à cota de gênero), apresenta contexto fático e probatório substancialmente distinto daquele verificado nos presentes autos.

Naquele feito, o Juízo reconheceu a ausência de provas robustas quanto à intenção fraudulenta das candidaturas femininas supostamente fictícias, destacando a existência de atos mínimos de campanha, como participação em eventos políticos, confecção e distribuição de material gráfico com CNPJ e até produção de jingle, elementos estes inexistentes no presente caso. Além disso, houve efetiva movimentação financeira nas contas de campanha das candidatas investigadas, circunstância que reforçou a conclusão pela improcedência da ação.

Por outro lado, na sentença ora recorrida, restou comprovado que as candidaturas femininas foram apenas formais, desprovidas de qualquer campanha efetiva, com prestações de contas zeradas, votações inexpressivas e ausência de material de campanha com os requisitos legais. Somam-se a esses elementos os depoimentos testemunhais que reforçam o caráter simulado das candidaturas e a vinculação das investigadas com a campanha de outros candidatos.

Dessa forma, a diversidade de elementos fáticos e probatórios entre os casos justifica o desfecho distinto adotado nas respectivas decisões, não havendo qualquer violação aos princípios da isonomia, da motivação ou da segurança jurídica.

Considerando que o Partido AVANTE registrou inicialmente 15 candidatos, sendo 10 do sexo masculino e 5 do sexo feminino, e diante da necessária exclusão numérica das 02 candidaturas fraudulentas, há de se reconhecer que o partido não apresentou o mínimo de 30% de candidaturas femininas ($30\% \times 13 = 3,9$), o que inviabiliza a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

O desatendimento dessa exigência viola o **§ 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97**, que impõe que os partidos preencham o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70%

(setenta por cento) para candidaturas de cada sexo e o seu descumprimento implica no indeferimento do DRAP, bem como do pedido de registro de candidaturas a ele vinculados, inclusive os que já tiverem sido deferidos.

Ao simular candidaturas para preencher o DRAP, os demandados não só violaram a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, como macularam o equilíbrio da campanha entre os partidos ao burlar a norma que os demais respeitaram.

Como é sabido, a fraude na cota de gênero no processo eleitoral recebeu elevada carga de reprovação no ordenamento nacional.

Isso porque o abuso de poder político e econômico recebeu tratamento qualificado na Constituição Federal, notadamente com vistas às práticas abusivas, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, in litteris:

Art. 14. [...] [...] §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressiva do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifou-se).

Nessa linha, a jurisprudência do TSE entende que a fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/10).

Ademais, o ato apontado como abusivo, em sede de AIJE, deve ser aquele que comprovadamente revela uma gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam

a prática, de modo a **macular a lisura da disputa eleitoral**, nos termos do **art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90**.

Quanto às sanções impostas pelo juízo de base, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, vê-se que a cassação dos registros e diplomas é consectário lógico da invalidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido AVANTE, razão pela qual impõe-se a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos JOSÉ DE ARIMATEA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO e PAULO ROBERTO GALVÃO DE CALDAS.

Assim, deve ser mantida *in totum* a sentença que julgou procedente a AIJE.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o desprovemento do recurso eleitoral.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital*.

(assinado eletronicamente)

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar